



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720476/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, INDILLA SIMOES SOTARELLI
LEMON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, RENATO DA SILVA, ROSELI DE SAIBRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2491/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar.
Município de Cascavel. COAP e MPC pelo
registro com determinação. Voto pelo registro
com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, visando o provimento dos cargos de Secretário de Escola e Técnico em Segurança do Trabalho, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, publicado em 07/07/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 490.484/18, deliberado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/20-GCFC, peça 70 do referido processo¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16192/24-CAGE (peça 8) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/11/2022, vez que o certame foi homologado aos 23/11/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 25/11/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

¹ **Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/20-GCFC:** com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões¹ regidos pelo Edital n.º 189/2018, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, de 07/07/2018, constantes deste processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/07/2023. INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, admitido no cargo de Secretário(a) de Escola, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/07/2023.

ROSELI DE SAIBRO, admitido no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/05/2023.

2. O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.).

Com efeito, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

3. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. (peça 8, fls. 4-5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 385/25-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 4812/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Cascavel:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, acompanhe os termos das leis estadual e federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta. (peça 15, fl. 11)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 610/25-7PC (peça 18), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação indicada na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação ao Ente.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

No que se refere ao item 2: O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.) Com efeito, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: Esclarece que o §3º do artigo 11 da lei Municipal dispõe que:

§ 3º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a segunda vaga aberta pelo edital, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte vagas providas do cargo em que foi classificado.

Diante do exposto, é possível observar que além da previsão expressa de 5% de vagas reservadas, a lei é clara quando cita que o **segundo candidato a ser convocado** deverá ser da listagem especial para PcD, de modo que não houve qualquer irregularidade quanto à convocação do candidato.

É importante lembrar que a Lei Municipal nº 5.598/2010 encontra-se vigente e constante da Atoteca do Sistema SIAP, sendo utilizada para reger todos os Editais no âmbito Municipal. Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 15, fls.3-4)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a alegação do Ente, observa-se que o método de chamamento da citada Lei Municipal contraria as regras gerais previstas na Lei Federal nº 8.112/1990, a qual determina em seu artigo 5º, § 2º: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (grifo nosso). Observa-se, ainda, que o art. 54, §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, Lei Estadual 18.419/2015², segue a mesma orientação. (peça 15, fl. 4)

Dessa forma, imperioso ressaltar que a legislação municipal (nº 5.598/2010) não tem o condão de contrariar tais normas, uma vez que os Municípios não foram incluídos pelo legislador na redação do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente atribuída exclusivamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, ficando a União com a função de estabelecer normas gerais, podendo apenas os Estados e o Distrito Federal complementar tais normas.

Os Entes Municipais podem atuar por meio da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II da Constituição, no entanto essa suplementação deve ocorrer dentro dos limites das normas gerais, ou seja, não pode contrariar a legislação federal e estadual.

A COAP destacou ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação.

² **Art. 54.** Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...)

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, **desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame**. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifo nosso)

Diante disso, ressaltou ainda que em decisões recentes deste Tribunal, prevalece o entendimento do disposto na Lei Estadual n.º 18.419/15, desta forma, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Cascavel, para que em futuros certames:

I. Para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, acompanhe os termos das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Cascavel, para que em futuros certames:

I.1 - Para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, acompanhe os termos das Leis Estadual e Federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente